

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/1997

TOTAL DE PÁGINAS: 12.

ASSUNTO:- Aprova as Contas dos Poderes Executivo e Legislativo, relativas ao Exercício Financeiro de 1.994, conforme Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE.

AUTOR: COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA EM 8/9/1997.

REMETIDO EM 9/9/1997.

OFÍCIO Nº 714 E 716/96/DAB*.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Londrina N.º 964 - Fone (044) 264-2277 - Caixa Postal 070
CEP 86985-000 - SARANDI - PARANÁ

APROVADO EM 08/09/97
POR UMANIM, 09/09/97

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 001/97

SUMULA:- APROVA as Contas dos Poderes Executivo e Legislativo, relativas ao Exercício Financeiro de 1.994, conforme PARECER do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, cumprindo o que determina os artigos 47, inciso VI, alínea "b" do Regimento Interno e 32, inciso VII da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, APROVA o seguinte:

D E C R E T O L E G I S L A T I V O

Art. 1º - Ficam, por força deste Decreto Legislativo, aprovadas as contas dos Poderes EXECUTIVO e LEGISLATIVO do Município de Sarandi, Estado do Paraná, relativas ao Exercício Financeiro de 1.994, de conformidade com o PARECER PREVIO nº 127/97, que originou a Resolução nº 6.673/97-TC, de 10.06/97, que concluiu pela aprovação das contas do Executivo e do Fundo de Previdência Municipal - PRESERV e, o Acórdão nº 2.388/97, de 10 de junho do ano em curso que julgou regulares as contas do Poder Legislativo.

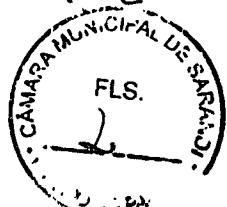
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões de Orçamento e Finanças, aos 29 dias do mês de agosto de 1.997.

Antonio Manoel Mendonça Martins
PRESIDENTE

Terezinha de Fátima Fama
VICE-PRESIDENTE

Luis Carlos Baradel
MEMBRO



c/i/d

Nº 1 / 97

Of. nº 814/97

Curitiba, em 17 de junho de 1997.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência o Protocolo nº 12.678/95-TC, referente à Prestação de Contas do Município de SARANDI-PR, do exercício financeiro de 1994.

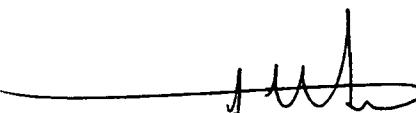
Conforme Resolução nº 6.673/97-TC (anexa), este Tribunal de Contas aprovou o Parecer Prévio nº 127/97, de fls. 1.271-1.272, que concluiu pela **APROVAÇÃO** das contas do Executivo e do Fundo de Previdência Municipal.

As conclusões do Parecer Prévio acima mencionados se constituem em elementos valiosos e relevantes para melhor orientação dessa Câmara Municipal, em obediência aos arts. 31, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal e 18, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Estadual.

Outrossim, de acordo com o Acórdão nº 2.388/97, de 10 de junho de 1997, esta Corte julgou **REGULARES** as contas do Poder Legislativo do Município, por estarem de acordo com as normas que regem a matéria.

Finalmente, destaco que as contas do Executivo e dos órgãos descentralizados mencionados, deverão ser julgadas, por essa Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica desse Município, a contar da data do recebimento deste processo.

Cordialmente,

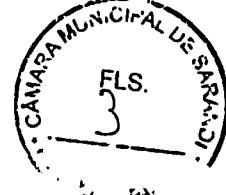

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR
/MTB

EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM 26 JUN 1997

EXPEDIENTE LIDO
EM 30 JUN 1997





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

1263

PROTOCOLO N°: 12.678/95-TC

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1994

INFORMAÇÃO N°: 125/97-DCM

Senhor Diretor:

Refere-se este processo à prestação de contas do Município de **SARANDI**, relativamente ao exercício de 1994, a qual já obteve a opinião conclusiva de competência desta Diretoria.

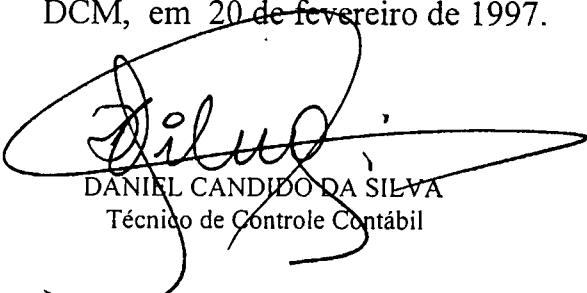
Todavia, retorna à D.C.M. por força do Parecer nº 22.943/96, fls. 1253-a-1257, da Douta Procuradoria do Estado junto ao TC/PR, para fins de juntada de documentos adicionais pertinentes ao Fundo Municipal de Previdência.

Comunicada a administração da Municipalidade, esta comparece por meio do Protocolado de nº 8.970-3/97-TC, fls. 1263-a-1267, com que busca atender o requerido.

Examinada a documentação, infere-se que a mesma satisfaz o solicitado.

É a Informação.

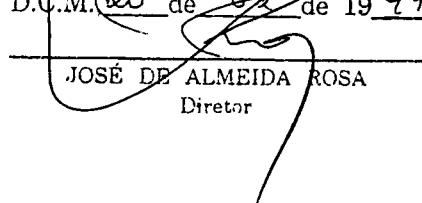
DCM, em 20 de fevereiro de 1997.



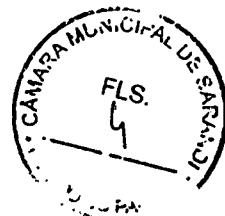
DANIEL CÂNDIDO DA SILVA
Técnico de Controle Contábil

Encaminhe-se a Procuradoria

do Estado Junto ao T. C.

D.C.M. 20 de 02 de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
Diretor





Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Ministério Público junto ao TC/PR

1220

Isto posto, este Ministério Público Especial opina pela **APROVAÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Sarandi, concorrentes ao exercício financeiro de 1994.

É o parecer.

Ministério Público Especial, 26 de fevereiro de 1997.

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Visto. Encaminhe-se.

Fáuri Caetano da Silva
Procurador-Geral





Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Ministério Público junto ao TC/PR

Protocolo nº 12.678/95

Interessado: Município de Sarandi

Assunto: Prestação de Contas Municipais

Parecer nº 4.835/97

Retorna a este Ministério Público Especial para nova manifestação a prestação de contas do Município de Sarandi, referentes ao exercício de 1994, após diligência solicitada pelo Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro, para que o Executivo comprovasse ter sido o parcelamento dos débitos com o Fundo de Previdência concretizado ou comprovasse a regularização da situação da inadimplência perante o Fundo, na forma dos repasses devidos relativamente à cota patronal

O Município, em atenção ao solicitado anexou o termo de acordo de parcelamento firmado entre Município e Fundo Previdenciário, bem como guias de recolhimento das duas primeiras parcelas do parcelamento.

Do exame da documentação, verificou-se que foi efetivado o parcelamento dos valores devidos, relativos à cota patronal do período de outubro de 1992 a dezembro de 1996, inclusive 13 salário de 1996, em 150 parcelas, nos termos do acordo celebrado entre Município de Sarandi e Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sarandi (fls. 1264).

É de se lamentar que tantos anos tenham sido comprometidos para regularização da dívida do Município com o seu sistema previdenciário, no entanto, considerando que há um acordo celebrado entre as partes, há que se aceitar referido procedimento. *ME*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITORIA

Nº 1 / 97

1271

PROTOCOLO N°: 12.678/95

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1994

RELATOR: AUDITOR JOAQUIM A.A. PENIDO MONTEIRO

DO EXECUTIVO

PARECER PRÉVIO N° 127/97

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município de Sarandi, exercício de 1994, resultou a Instrução nº 863/96, na qual estão apontadas incorreções que o interessado procurou sanar com a remessa dos documentos protocolados sob nº 315.967/96.

Reexaminando o processo, a DCM elaborou a Instrução nº 1506/96, às fls. 1242/1252, deixando à consideração superior as contas do Executivo Municipal, tendo em vista que, durante o exercício de 1994, não efetuou nenhum pagamento ao Fundo de Previdência Municipal.

A Procuradoria do Estado, considerando as instruções originárias da DCM, encerra seu Parecer nº 22.946/96, opinando por nova diligéncia à origem, a fim de ser comprovado o parcelamento dos débitos junto ao referido Fundo ou regularizada a situação de inadimplênciâ.

O Procurador-Geral, em Parecer de nº 25.287/96, adita o parecer anterior, concluindo pela aprovação das contas, inclusive as do Executivo Municipal, como tem decidido esta Corte de Contas.

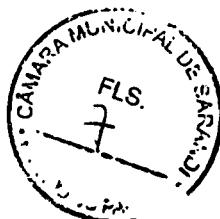
A pedido do Relator, o processo retornou à origem para atendimento ao contido no parecer da dota Procuradoria do Estado.

Como resposta foram anexados os documentos protocolados sob nº 89.703/97, onde consta o Termo de Acordo de parcelamento firmado entre o Município e o Fundo Previdenciário Municipal, com o que o interessado busca sanar a irregularidade.

A dota Procuradoria do Estado, considerando que há um acordo celebrado entre as partes, através do Parecer 4835/97, opina pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Sarandi, exercício de 1994.

No exame do processo, encontramos os seguintes resultados:

Receita Orçamentária	R\$ 4.674.632,06
Superávit Financeiro do exercício anterior	R\$ 19.855,28
Déficit Orçamentário (fls. 126)	R\$ 266.270,83
Déficit Financeiro do exercício (fls. 129/130)	R\$ 246.415,55
Passivo Financeiro	R\$ 322.913,44
Disponibilidade para cada real	R\$ 0,24
Realizável (fls. 135)	R\$ 59,69
Passivo Real Descoberto do exercício anterior	R\$ 60.789,15
Superávit Patrimonial do exerc. (fls. 131/132)	R\$ 1.561.397,47
Ativo Real Líquido do exercício	R\$ 1.500.608,32





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº 1 / 97
1272

AUDITORIA

Despesas com ensino (44,52% > 25%)	R\$ 983.922,31
Despesas com pessoal (50,09% < 65%)	R\$ 1.700.487,87

Conforme apurou a DCM, as despesas com ensino e com pessoal, acima transcritas, obedeceram aos limites constitucionais.

Reiteramos nossa recomendação contida no Parecer Prévio nº 190/95, no sentido do interessado promover os atos necessários ao resarcimento do erário municipal, do valor inscrito no Realizável, desde 1992, devidamente corrigido, sob pena de co-responsabilização do atual Prefeito.

Finalmente, lembramos que o Decreto-lei nº 1377/74 determina que os Municípios não poderão praticar quaisquer atos de que resulte compromisso financeiro sem que os correspondentes recursos estejam previstos na programação financeira de desembolso. Conseqüentemente, faz-se necessário o cumprimento desse diploma legal, bem como a observância do disposto na Lei nº 4320/64, a fim de restabelecer o equilíbrio das finanças municipais.

DO LEGISLATIVO

Quanto ao Legislativo Municipal, tanto a DCM como a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas opinam pela regularidade das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer nº 4835/97 da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o parecer prévio deste Tribunal seja pela aprovação das contas do Executivo Municipal e do Fundo de Previdência Municipal de Sarandi, exercício de 1994, e

2) que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Sarandi, exercício de 1994.

Tribunal de Contas, em 11 de abril de 1997.

Auditor Joaquim A.A. Penido Monteiro
RELATOR

joea/aeqs





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N° : 6673/97

Nº 1 / 97

PROTOCOLO N° : 12678/95

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : O MESMO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS

RELATOR : Auditor JOAQUIM A. A. PENIDO MONTEIRO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do artigo 71, inciso I, combinado com o artigo 75, *caput* e 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e artigos 75, inciso I e 18, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual; do artigo 19, inciso X, da Lei nº. 5.615/67; e ainda, do Provimento nº. 01/96,

R E S O L V E

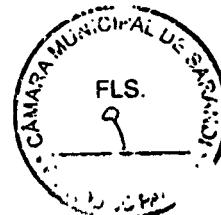
I - Aprovar a Prestação de Contas do Poder Executivo e do Fundo de Previdência Municipal do município de Sarandi, do exercício financeiro de 1994, com base no Parecer Prévio nº 127/97, de fis. 1271 e 1272, do processo respectivo, por estarem de acordo com as normas que regem a matéria;

II - Encaminhar o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais;

III - Ordenar as anotações necessárias junto à Diretoria de Contas Municipais.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1.997.


ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO N° 2388/97

Nº 1 / 97

PROTOCOLO N° : 12678/95

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : O MESMO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS

RELATOR : Auditor JOAQUIM A. A. PENIDO MONTEIRO

A C O R D A M

Os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do artigo 71, inciso I, combinado com o artigo 75, *caput* e 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e artigos 75, inciso I e 18, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual; do artigo 19, inciso X, da Lei nº. 5.615/67; e ainda, do Provimento nº. 01/96, em

I - Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do município de Sarandi, referentes ao exercício financeiro de 1994, com base no Parecer Prévio nº 127/97, de fls. 1271 e 1272 do processo, que recomenda a sua aprovação, por estarem de acordo com as normas que regem a matéria;

II - Ordenar as anotações necessárias junto à Diretoria de Contas Municipais.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1.997.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Orçamento e Finanças.

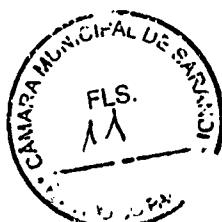
Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças
 designo relator do Projeto de Lei nº 10.º Prestação de Contas do Município de Sarandi.
 o Vereador Terezinha de Fátima Fama.

Presidente da Comissão

PARECER

"A Prestação de Contas do Município de Sarandi (Dos Poderes Executivo e Legislativo), APROVADO pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Parecer Prévio nº 127/96, referente ao Exercício Financeiro de 1994".



A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, desta Egrégia Casa de Leis, Estado do Paraná., no desempenho de suas funções, em especial o disposto nos Artigos 81 e 86, do REGIMENTO INTERNO, e tendo recebido por despacho do Senhor Presidente deste Legislativo, o Ofício nº 814/97, de 17.06.97, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Senhor Artagão de Mattos Leão, que encaminha para as devidas providências desta Câmara Municipal, a Prestação de Contas do Município "Executivo e Legislativo", referente ao Exercício Financeiro de 1994., que após um minucioso estudo de toda a documentação pertinente, conclui de forma FAVORÁVEL, ao Parecer Prévio nº 127/97, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por completo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Orçamento e Finanças.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças
designo relator do Projeto de Decreto Legislativo Prestação de Contas do Município de Sarandi.
o Vereador a TEREZINHA DE FÁTIMA FAMA.

Presidente da Comissão

PARECER

Finalizando, esta Comissão apresenta o Projeto de Decreto Legislativo, elaborado de acordo com a decisão acima alcançada, para apreciação do Plenário.

Sendo o Parecer,

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 13 dias do mês de agosto do ano de 1997

Terezinha de Fátima Fama,

Relatora

Pelas Conclusões:

Antonio Manoel Mendonça Martins,
Presidente

Luis Carlos Baradel,
Membro

